



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

LEI MUNICIPAL Nº 446/2002

DE 03 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de BONITO DE SANTA FÉ para 2003 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2003, são:

- I. redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- II. oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;
- III. oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;
- IV. desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados a implementação de políticas de:
 - a) renda mínima;
 - b) erradicação do trabalho infantil;
 - c) preservação do meio ambiente;
 - d) construção de casas populares;
 - e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

Art. 2º. A Lei Orçamentária do Município de BONITO DE SANTA FÉ, para o exercício de 2003, dos Poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2002.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 4º. A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I. texto da Lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida em Lei;
- IV. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

V. recursos destinados a capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;

VI. recursos destinados a gestão ambiental;

VII. recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de casas populares e outros necessários a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica;

VIII. recursos para a contribuição aos Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IX. a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003; e

X. percentual para suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 6º. As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º. O município efetuará atualização no Código Tributário Municipal com vistas a prever a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I. atualização dos cadastros imobiliário e mobiliário;

II. revisão e atualização da planta de valores imobiliários;

III. estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;

§ 3º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2002, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º. As prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2003 serão as estabelecidas na coluna 2003 no Plano Plurianual.

Art. 9º. Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 10º. Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos Órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 11. As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

“Parágrafo único”. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 13. Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

“Parágrafo único”. Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extra ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14. As dotações correspondentes a Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

“Parágrafo único”. Excetuam-se deste artigo as despesas referentes as áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15. A proposta parcial do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura até o dia 15 de setembro de 2002.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 17. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata a presente Lei.

“Parágrafo único”. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 18. A proposta orçamentária para o exercício de 2003, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO III

Da Execução Orçamentária

Art. 19. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2002, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ;

III. desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

IV. não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000;

V. assumir o compromisso de que os Restos a Pagar incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2002 terá como contrapartida as disponibilidades de caixa para este efeito;

VI. promover a revisão dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, antieconômicos no acervo do inventário municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

VII. o Plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 21. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo.

Parágrafo Único. A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada Poder.

Art. 22. Para atender o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considera-se como despesa irrelevante aquela de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 23. Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2003 com a seguinte especificação:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser paga.

“Parágrafo único” - Os recursos para atender o caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

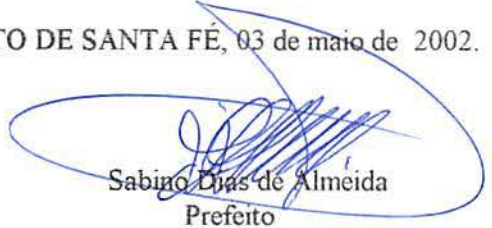
CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 24. O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2003, através de lei específica.

“Parágrafo único”. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se às disposições em contrário.

BONITO DE SANTA FÉ, 03 de maio de 2002.


Sabino Dias de Almeida
Prefeito

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, PARA 2003 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2003 são:

I - redução da mortalidade infantil, mediante a Consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

II - Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar.

III - Oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano.

IV - desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados à implantação de políticas de:

- a) renda mínima.
- b) erradicação do trabalho infantil.
- c) preservação do meio ambiente.
- d) Construção de Casas populares.
- e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

Art. 2º - A Lei Orçamentária do município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2003,

dos Poderes Executivo e Legislativo, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a refletir as políticas e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2002.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, em respeito às Leis serão constituidos de:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadros Orçamentários Consolidados;
- III - Anexo do Orçamento fiscal, discriminado a receita na forma definida em Lei;
- IV - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental.

V - recursos destinados à capacitação do Magistério e de seus servidores do Quadro Geral;

VI - recursos destinados à gestão ambiental;

VII - recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, Cestas básicas, material para reforma de casas populares e outras necessidades a atender exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica;

VIII - recursos para a Contribuição ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

IX - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução prevista para 2002 e a estimativa para 2003; e

X - Percentual para suplementação, não superior a 100% (Cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 6º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º - O município efetuará atualização no Código Tributário municipal com vistas a prover a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária incumbindo à administração o seguinte:

I - atualização dos Cadastros imobiliários e mobiliários;

II - revisão e atualização da planta de valores imobiliários;

III - estruturação do sistema de controle,

inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;

§ 3º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara municipal, até o dia 31 de agosto de 2002, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º - As prioridades para as despesas de Capital no exercício financeiro de 2003 serão as estabelecidas na Coluna 2003 no plano plurianual.

Art. 9º - Na programação de investimentos, em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 10º - Os recursos para investimentos, em obras, equipamento e material permanente dos diversos órgãos que compõem os poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 11º - As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subsídios sociais e auxílios para despesa de Capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

"Fazenda Única" - As transações mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de Convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo único" - Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extra ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14º - As dotações correspondentes a despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

"Parágrafo único" - Excetuam-se deste artigo as despesas referentes às áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15º - A proposta parcial do poder legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a prefeitura até o dia 15 de setembro de 2002.

Art. 16º - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 17º - Caberá a secretaria mun-

181
cipal, de Administração e Finanças e Coordenação da elaboração da proposta Orçamentária de que trata a presente lei.

"Parágrafo Único" - Secretaria municipal de Administração e Finanças promoverá o Calendário das atividades de elaboração do Orçamento municipal, devendo incluir reuniões com o prefeito e seus auxiliares.

Art. 18: - A proposta Orçamentária para o exercício de 2003, será remetida ao poder legislativo para apreciação até 30 de setembro e será deliberada para sanção do prefeito até 15 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Art. 19: - Se o projeto de lei Orçamentária anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2002, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20: - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer, até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária, a programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso.

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

III - Estabelecer em metas bimestrais as metas físicas, com especificação das medidas de combate à evasão e a sangriação, quantificadas e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos.

passivos de Cobranças administrativas;

IV - Não poderá conceder anuidade de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC n.º 101 de 04 de maio de 2000.

V - Assumir o Compromisso de que os Rendas e pagaros incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2002 terá como contrapartida as disponibilidades de caixa para este efeito.

VI - Promover a revisão dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis a localização e caracterização de bens obsoletos, antieconômicos no acervo do inventário municipal.

VII - O Plano plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão a disposição da Comunidade.

Art. 21 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não atingirá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo.

Parágrafo Único - A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada poder.

Art. 22 - Para atender o disposto no § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considera-se Como Despesa inultrante aquela de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 23 - Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta Orçamentária de 2003 com a seguinte especificação:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da extinção do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago.

"Parágrafo Único" - Os recursos para atender o caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 24 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2003, através de lei específica.

"Parágrafo Único" - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Bomito, de Santa Fé, 03 de Maio de 2002.

Sabino Dias de Almeida.
Prefeito Municipal.